



Número: **0824037-95.2022.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **18/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 753.057,15**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (REQUERENTE)		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)	
CREDORES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63645999	18/09/2022 14:27	Petição Inicial	Petição Inicial
63646000	18/09/2022 14:27	Doc.01 - Procuração, atos constitutivos e certidão simplificada	Documento de Comprovação
63646001	18/09/2022 14:27	Doc.02 - Certidões art. 48	Documento de Comprovação
63646002	18/09/2022 14:27	Doc.03 - Demonstrativos Contábeis - 2019	Documento de Comprovação
63646003	18/09/2022 14:27	Doc.03 - Demonstrativos Contábeis - 2020	Documento de Comprovação
63646004	18/09/2022 14:27	Doc.03 - Demonstrativos Contábeis - 2021	Documento de Comprovação
63646005	18/09/2022 14:27	Doc.03 - Demonstrativos Contábeis - 2022	Documento de Comprovação
63646006	18/09/2022 14:27	Doc.03 - Fluxo de caixa projetado	Documento de Comprovação
63646007	18/09/2022 14:27	Doc.04 - Descrição da sociedade	Documento de Comprovação
63646008	18/09/2022 14:27	Doc.05 - Relação de credores	Documento de Comprovação
63646009	18/09/2022 14:27	Doc.06 - relação de empregados	Documento de Comprovação
63646011	18/09/2022 14:27	Doc.08 - Extratos bancários	Documento de Comprovação
63646012	18/09/2022 14:27	Doc.09 - Art. 51, VIII - Certidão de Protesto	Documento de Comprovação
63646013	18/09/2022 14:27	Doc.10 - Art. 51, IX - Relações das Ações - assinado	Documento de Comprovação
63646014	18/09/2022 14:27	Doc.11 - Relatório Detalhado do Passivo Fiscal	Documento de Comprovação
63646015	18/09/2022 14:27	Doc.12 - Art. 51, XI - Relação de Bens integrantes do Ativo NC - assinado	Documento de Comprovação
63646016	18/09/2022 14:27	Doc.13 - EXECUÇÃO FISCAL - Inicial 0003882-58.2002.4.05.8201	Documento de Comprovação
63646017	18/09/2022 14:27	Doc.14 - Decisão - Alienação imóvel	Documento de Comprovação
63646018	18/09/2022 14:27	Doc.15 - Decisão - Prorrogação 12 meses	Documento de Comprovação

63646 019	18/09/2022 14:27	Doc.16 - Petição - atualização da avaliação	Documento de Comprovação
63669 215	19/09/2022 10:34	Petição - juntada do comprovante de pagamento das custas	Petição
63669 217	19/09/2022 10:34	Doc.01 - Custas e comprovante de pagamento	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
63720 072	20/09/2022 14:29	Decisão	Decisão
63781 031	21/09/2022 12:38	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)
63868 038	22/09/2022 18:54	Petição	Petição
63882 707	23/09/2022 08:38	Certidão	Certidão
63882 717	23/09/2022 08:38	comprovante de leitura - 10VF	Documento de Comprovação
63882 721	23/09/2022 08:38	comprovante de envio - 10VF	Documento de Comprovação
63952 832	26/09/2022 08:54	Parecer	Parecer
64309 813	04/10/2022 19:55	Habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
64265 387	07/10/2022 13:46	Decisão	Decisão

**AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS
ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB**

**INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO
NORDESTE LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CPNJ/ME sob
o nº 08.826.349/0001-99, sediada à Rua Herbert Muller, nº 333, Distrito
Industrial, Campina Grande/PB, CEP 58.411-420, doravante simplesmente
denominada "**METALLOUÇA**", com endereço eletrônico para comunicações:
intimacoes@matosadv.com, por seus advogados infra-assinados,
constituídos nos termos do Instrumento Particular de Procuração anexo
(**DOC. 01**), com endereço para intimações constante do timbre deste papel,
vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da
Lei Federal nº 11.101/2005 c/c arts. 300 e ss do CPC, promover o presente
Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**, pelas razões de fato e fundamentos
econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

**1. DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA PROCESSAR O PEDIDO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005¹ estabelece que o juízo
competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal
estabelecimento do devedor.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a
recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do
devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Em razão disso, é que a Requerente ajuíza o seu pedido de Recuperação Judicial na Comarca onde está situado o principal estabelecimento da empresa, ou seja, a de Campina Grande, onde a competência para processar e julgar os feitos dessa natureza é da Vara dos Feitos Especiais².

Daí, portanto, a competência exclusiva desse Juízo para processar o pedido de recuperação judicial, ora formulado.

A comprovação de que é em Campina Grande o local onde está o principal estabelecimento da **METALLOUÇA** está devidamente registrado no próprio contrato social da empresa (*vide* doc. 01), cujo Art. 2º segue abaixo reproduzido:

Artigo 2º - A Sociedade tem a sua sede e foro jurídico à Rua Herbert Muller nº 333, Distrito Industrial, CEP Nº 58.411-420, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba.

No presente caso, tanto a sede quanto o controle estratégico e desenvolvimento de negócios e investimentos da Requerente está centralizado na cidade de Campina Grande/PE, precisamente na à Rua Herbert Muller, nº 333, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, CEP 58.411-420, onde estão localizados (i) os seus diretores; (ii) o setor financeiro; (iii) o setor administrativo; (iv) a instalação industrial onde são produzidos os produtos pela empresa e (v) onde estão locados seus colaboradores; ou seja, é de Campina Grande onde se emanam todas as decisões estratégicas da **METALLOUÇA**.

² LEI COMPLEMENTAR N.º 96 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010 - LOJE
Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:
II – os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;



Justamente por isso é que esse MM. Juízo é o órgão jurisdicional competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme escoreita interpretação da regra do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 169, inciso II, da LOJE/TJPB, e alinhada com o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Vejamos:

Sobre a definição do principal estabelecimento para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, cite-se a lição de **Sérgio Campinho**, *in verbis*:

Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **"lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.** Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. **O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.**³

(grifos nossos)

A doutrina supracitada é reconhecida pela jurisprudência pátria, como comprovam os precedentes abaixo transcritos, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ITATIBA. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CAPITAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é **do juízo do local do principal estabelecimento do devedor**. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o **local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu**

³In *Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;



centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram as alegações da agravada, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Itatiba/SP. Reforma da decisão. Redistribuição dos autos para São Paulo/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 21209429520218260000 SP 2120942-95.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 17/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/08/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **Competência - Competência territorial de natureza absoluta - Local onde se situa o principal estabelecimento do devedor - Inteligência do art. 3º da Lei 11.101/05 - Critério econômico - No caso concreto, o principal estabelecimento do devedor se encontra em São Paulo Capital, local onde se concentra o maior número de credores e, portanto, maior volume de negócios - Centro administrativo localizado na Capital** - Remessa dos autos acertadamente decidida pelo Juízo de Sorocaba - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209277-90.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021)

Recuperação Judicial - Competência para o processamento - **Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22495805420188260000 SP 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2019)

(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Juízo de primeiro grau que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Piracicaba/SP. Necessidade de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação. Art. 3º da Lei n.º 11.101/05. A despeito de a produção empresarial se dar em Itai/SP, é de Piracicaba/SP que **emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, visto que, além da localização da sede administrativa das empresas,** os produtores rurais e administradores das sociedades empresárias integrantes do grupo têm aí o seu domicílio. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



(TJ-SP - AI: 21063354820198260000 SP 2106335-48.2019.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 12/06/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/06/2019)

"Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, **de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros**"

(TJSP, AI nº 2058042-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 07.06.2018)

(destacamos)

Sendo certo que o principal estabelecimento da **METALLOUÇA** é localizado em Campina Grande/PB, não há dúvida de que esse MM. Juízo é competente para processar o pedido de recuperação judicial ora apresentado.

2. DA METALLOUÇA - BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL

A **METALLOUÇA** foi fundada por empresários da família Herbet Muller, descendentes de Alemães, vindos do Rio Grande do Sul, em 1970, no distrito industrial de Campina Grande, município do estado da Paraíba, com o objetivo de desenvolver objetos em metal esmaltado, peças técnicas para fogões e produtos do segmento de construção civil, médico-laboral e de utilidade doméstica, como canecas, painéis, entre outros.

No ano de 1975, a empresa foi adquirida por Edson Souza Do Ó, empresário, natural da cidade de Campina Grande/PB, e por ele foi administrada até o fim de sua vida, em maio de 2009. Após o seu falecimento, a gestão da empresa foi assumida pelos seus dois filhos, Édson de Souza do Ó Filho e Ana Paula Lima Do Ó.



Com o passar dos anos, a **METALLOUÇA** se especializou na área de produção de utilitários domésticos, abandonando os demais segmentos, o que gerou aumento na qualidade dos seus produtos, e, dando ênfase à beleza dos produtos esmaltados/ágata, manteve-se atualizada quanto ao mercado nacional e internacional.

A empresa funciona em sede própria, de aproximadamente 67.000 m², sendo 15.000 m² de área construída, na qual funciona um prédio administrativo, um espaço para benefícios dos 80 (oitenta) colaboradores, outro para as plantas industriais, estoques de matéria prima e produtos semiacabados e acabados.

Ao longo das 05 (cinco) décadas de existência, a **METALLOUÇA** exportou para vários países e consolidou-se como um dos principais provedores do mercado brasileiro dentro do segmento de utensílios para cozinha e mesa esmaltado/ágata.

Para fins de exemplificação, abaixo, seguem alguns dos principais produtos fabricados pela Requerente na sua fábrica localizada na cidade de Campina Grande:

- LINHA ÁGATA PREMIUM

- Caçarolas com cabo:



- CAÇAROLAS COM ALÇAS:



- PANELA COM ALÇAS:



- Leiteira com tampa:



Em que pese, no entanto, sua solidez de mercado e marcante trajetória, a **METALLOUÇA** não passou incólume ao cenário de crise enfrentado pelo país nos últimos anos, por diversos fatores macroeconômicos e internos, sobretudo no âmbito fiscal, que serão apresentados a seguir.

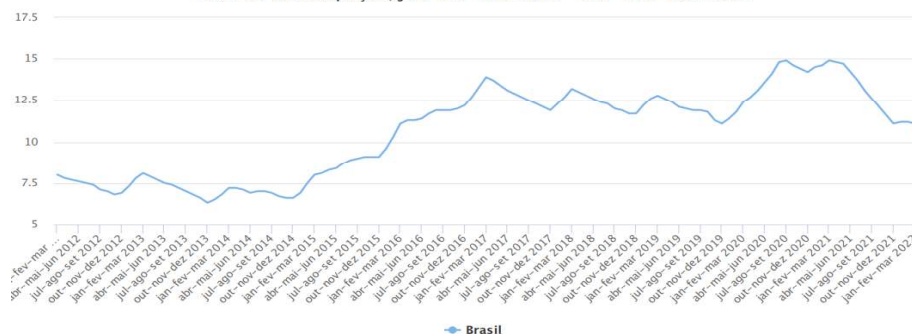
3. DAS RAZÕES DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005

3.1. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR INDUSTRIAL

Iniciada no primeiro trimestre de 2014 e agravada significativamente nos três anos posteriores, a crise econômica que se alastrou no país resultou na alta do desemprego (figura 1), no aumento do endividamento das famílias (figura 2), na redução do rendimento médio da população (figura 3) e, conseqüentemente, na queda do consumo e produção de bens. Tais fatores afetaram severamente o setor industrial, onde a **METALLOUÇA** atua.



Figura 1 - Desocupação - Série histórica
Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 – fev-mar-abr 2022



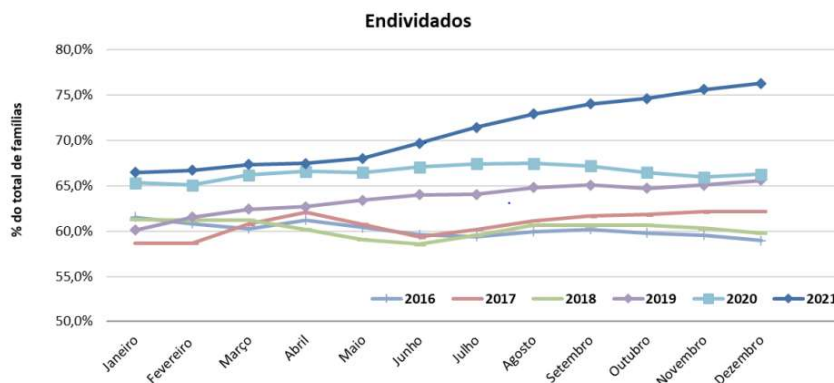
Fonte: "IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal"

*1 – Para "Situação da Variação em relação a três trimestres móveis anteriores (...)\" e \"Situação da Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior (...)\".

*2 – A partir de abril de 2016, um aspecto do conceito de desocupação foi alterado de forma a se adequar inteiramente à 19ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho – CIET, realizada em outubro de 2013, sendo o questionário ajustado. Com a alteração desse aspecto, passam a ser considerados desocupados aqueles que conseguiram proposta de trabalho para começar após a semana de referência e que iriam começar a trabalhar em até 3 meses; os demais, isto é, aqueles que conseguiram proposta para começar a trabalhar após 3 meses da semana de referência, passam a ser contabilizados na população fora da força de trabalho. Anteriormente, eram considerados entre os desocupados todos aqueles que conseguiram proposta de trabalho para começar após a semana de referência, independentemente do tempo em que iniciariam o trabalho que conseguiram."

Fonte: IBGE

Figura 2 - Endividados e inadimplentes - Evolução/ano

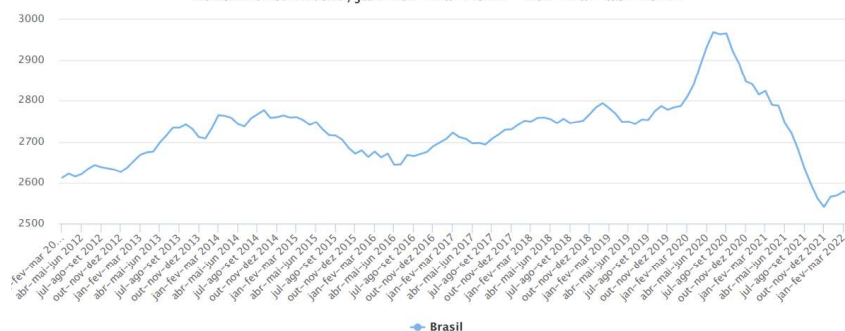


Fonte: Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)



Figura 3 - Rendimento médio da População

Rendimento médio, jan-fev-mar 2012 – fev-mar-abr 2022



Fonte: "IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal"

*1 - Para \ "Situação da Variação em relação a três trimestres móveis anteriores (...)\" e \ "Situação da Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior (...)\";

'Z' indica significância estatística considerando 95% de confiança;

'A' indica ausência de significância estatística considerando 95% de confiança.

2 - Para cálculo do valor real, é utilizado o deflator do mês do meio do último trimestre de coleta divulgado."

Fonte: IBGE

Inicialmente, faz-se importante dizer que, dentre outras formas, a recessão econômica se manifesta na atividade industrial por meio da redução do mercado de trabalho. Com a queda do nível de atividade econômica, a taxa de desemprego se eleva (figura 1) e os salários se reduzem (figura 3) de modo que o consumo das famílias se comprima e afete negativamente a atividade industrial.

Nesse sentido, entre 2015 e 2016, houve uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB), o qual acumulou uma taxa de crescimento negativo de 6,9% no período, pior patamar histórico em 20 (vinte) anos.

A partir do terceiro trimestre de 2016, o PIB brasileiro começou a apresentar melhores resultados, que se mantiveram em crescimento até o 3º trimestre de 2018, com um fechamento positivo de 2% (dois por cento). No entanto, tal melhora não se fez constante, voltando o PIB a declinar durante o ano de 2019, e decaindo significativamente em 2020, devido, principalmente, ao enfrentamento da pandemia gerada pelo novo



consumo, mantendo-se o baixo crescimento econômico e consequente manutenção da crise enfrentada. Estas circunstâncias podem ser apontadas através do Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

O ICC tem como objetivo sinalizar a disposição a gastar ou a poupar do consumidor, e, em consonância ao desempenho negativo do PIB e ao crescimento da taxa de desemprego, também apresentou expressiva queda nos últimos anos, reforçando a percepção da atual crise vivenciada pela economia nacional.

3.2. DA INFLUÊNCIA DA TAXA DE JUROS E DO CÂMBIO NA REDUÇÃO DO CONSUMO

Outro fator relacionado ao consumo, à produção de bens e serviços e ao nível de despesas e investimentos, é o custo do crédito no mercado, influenciado pela Taxa Selic.

A Selic é a taxa básica de juros da economia, sendo o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil (BCB) para controlar a inflação. Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras, sendo certo que a elevação da taxa de juros primários de uma economia tem o objetivo de inibir o consumo e o investimento.

Durante a crise, o Brasil elevou a Selic como uma iniciativa de conter a inflação e, com a alta, ocorreu o desestímulo ao consumo, buscando a queda da inflação.

A Selic alcançou 11,75% em 2014, 14,25% em 2015 e terminou 2016 em 13,75%, consequentemente desestimulando o gasto das



famílias, principal fonte dos recursos de onde provém o faturamento da **METALLOUÇA**.

Não obstante a manutenção do elevado Spread Bancário, que encarece o custo de financiamentos e empréstimos, a partir do primeiro trimestre de 2021 iniciou-se uma escalada da Taxa Selic, passando de 2,75% em abril para 9,25% em dezembro, estando, atualmente, em 13,25% a.a.

Em complemento, o país viu uma forte disparada do câmbio R\$/US\$ no início de 2020, que teve uma alta de 46% entre janeiro e maio, conforme quadro, abaixo:



Fonte: BCB

O câmbio elevado impacta negativamente nas finanças do segmento em que atua a **METALLOUÇA**, muito em consequência da alta das *commodities*, como aço, minério de ferro e cobre, dos combustíveis e consequente encarecimento dos fretes, gerando com isso um movimento inflacionário que já motiva grande preocupação entre os agentes econômicos.

Desta forma, por todos os pontos acima expostos, a **METALLOUÇA** se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, sendo isso facilmente demonstrável a partir da



compilação da evolução das demonstrações contábeis ao longo do período, conforme visto adiante.

3.3. RAZÕES INTERNAS E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA METALLOUÇA

Não é estrutural a crise que acomete a **METALLOUÇA**. Trata-se, como já afirmado, de uma tradicional empresa, com larga atuação em seu segmento, com uma consolidada base de clientes e crescimento sustentado ao longo de décadas de existência.

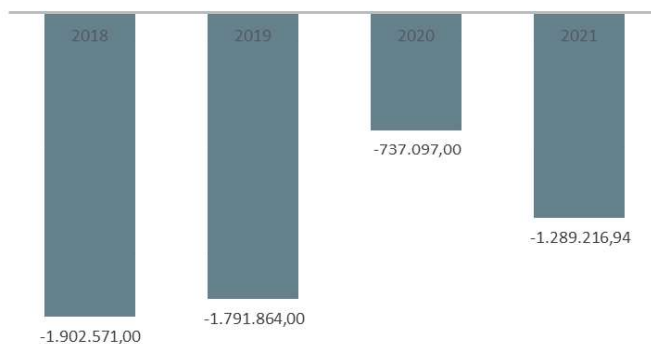
Contudo, não se pode entender a solidez e a sua reputação como um manto de imunidade às crises conjunturais, tanto àquelas cíclicas, que acometem uma economia num dado momento, quanto àquelas de natureza imprevisível, como a gerada pelo SARS-CoV-2.

Nesse sentido, a **METALLOUÇA** tem enfrentado dificuldades em fechar novos negócios e em manter as obrigações contratadas, em razão das conjecturas econômicas externas já explicadas na seção anterior, e das razões internas adiante demonstradas, com base em suas informações financeiras.

O cenário de crise presente em todo país, que ocasionou, conforme já apresentado, o aumento do desemprego, a diminuição do consumo e um forte movimento inflacionário, impactou significativamente nos resultados da **METALLOUÇA**, conforme abaixo demonstrado:



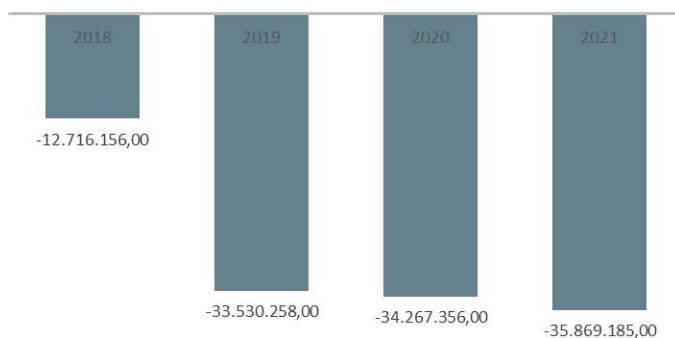
Resultado do Período



Fonte: METALLOUÇA
Elaborado por: PPK Consultoria

Dessa forma, a significativa queda de resultado dos últimos anos tornou seu patrimônio líquido negativo:

Patrimônio Líquido



Fonte: METALLOUÇA
Elaborado por: PPK Consultoria

Não obstante os recentes prejuízos e a considerável redução do patrimônio, a rentabilidade sobre o patrimônio líquido, medida de desempenho usualmente utilizada para mensuração de desempenho de uma atividade empresarial, já se tornou negativa, demonstrando, assim, a dificuldade de geração de caixa, e, tendo como uma de suas consequências, a necessidade crescente do capital de terceiros.



Apesar dos percalços, a **METALLOUÇA** vem realizando notável esforço gerencial, administrativo e financeiro para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhe afetou. Entretanto, **as constantes ameaças de execuções e ataques ao seu patrimônio impedem a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação e manutenção da atividade econômica, dos empregos e do recolhimento de tributos por ela gerada.**

E, diante da possibilidade de se reposicionar no mercado, enxerga-se, na atual legislação fiscal a possibilidade de transação tributária como uma real fonte de se obter o soerguimento do negócio e de novas oportunidades, o que viabilizará a satisfação das obrigações inadimplidas perante o fisco.

Isso porque, o principal reflexo da crise acima demonstrada foi a incapacidade da empresa de honrar com os tributos federais, mesmo quando, em algumas oportunidades, aderiu a planos de parcelamentos, mas que se mostraram inviáveis ante a incapacidade da empresa de gerar caixa suficiente.

O fato é que, atualmente, o maior endividamento da empresa é originado de impostos atrasados e cujas cobranças judiciais realizadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem levado à empresa a perder bens imóveis de alto valor e relevância para a atividade econômica.

Dentro deste contexto, o passivo fiscal da empresa deverá ser objeto de uma transação fiscal, mediante as regras previstas na legislação vigente, pela qual a empresa poderá pagar suas obrigações fiscais, mantendo a operação e alinhando os interesses da empresa e dos demais credores, sem



que isso signifique a perda de bens indispensáveis à sua atividade industrial, sob pena de se tornar inviável e vir a falir.

Para tanto, conforme mais adiante demonstrado, a **METALLOUÇA** já protocolou perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o seu pedido de transação fiscal visando a consolidação de todo o débito fiscal e seu pagamento em condições que a empresa possa enfrentar a crise momentânea e, ao mesmo tempo, se manter quite com suas obrigações.

Com efeito, o processamento da presente Recuperação Judicial oportunizará que a empresa regularize suas obrigações com seus credores, sobretudo, com o Fisco Federal, sem a perda de bens indispensáveis à atividade empresarial e preservando todos os benefícios dela gerados.

4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme preceitua o art. 53 da lei 11.101/05, a empresa postulante ao pedido recuperacional apresentará aos seus credores a viabilidade de superação de sua momentânea crise econômico-financeira, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que fará uso para a consecução de tal objetivo, sem se furtar de, desde já, apresentar aspectos positivos do ponto de vista mercadológico que ora se identificam, de maneira não exauriente, apontando para a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05.



Em que pese a **METALLOUÇA** possa vir a estar à véspera de uma séria condição de descontinuidade de sua atividade empresarial, dado o risco de alienação judicial do imóvel industrial, como a seguir demonstrado, a empresa possui, ainda, plena capacidade de se recuperar e de restabelecer seu normal funcionamento, mantendo a geração de empregos e o recolhimento de tributos.

Dentre as principais medidas necessárias a reestruturar a empresa e superar a crise, destacam-se:

- a) Obtenção de decisão judicial que impeça a alienação forçada de bens do ativo permanente da empresa e indispensáveis à atividade por ela exercida e, com a efetiva garantia de manutenção da atividade;
- b) Equalização o seu passivo;
- c) Desenvolvimento de novos produtos de marca própria e;
- d) retorno necessário ao soerguimento;

Trata-se, como se pode notar de uma crise econômico-financeira **circunstancial**, tanto que a **METALLOUÇA** continua gozando de prestígio e reconhecimento, sobretudo perante o mercado, o que lhe confere credibilidade para manter a atividade social e a preservação dos empregos gerados, o recolhimento dos tributos, além de otimizar os custos operacionais, racionalizando os investimentos na busca de melhor eficiência e equalização de seu fluxo de pagamento.

5. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS– ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005



Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passa a **METALLOUÇA** a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48⁴ e 51⁵, ambos da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Requerente declara que exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si, seus sócios e controladoras não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁵ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

18



nº 11.101/2005 (**DOC. 02**), possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II	Balancetes para instrução do pedido de recuperação judicial	(DOC. 03)
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	(<i>vide doc. 03</i>)
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas às Requerentes	(DOC. 04)
Art. 51, III	Relação completa de credores (incluindo os extraconcursais)	(DOC. 05)
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	(DOC. 06)
Art. 51, V	Estatuto Social e ata de eleição da Presidência	(<i>vide doc.01</i>)
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	(<i>vide doc.01</i>)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	(DOC. 07)
Art. 51, VII	Extratos de todas as contas bancárias	(DOC. 08)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios nas Comarcas das sedes e filiais	(DOC. 09)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	(DOC. 10)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC. 11)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e especificação sobre créditos especificados no Art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.	(DOC. 12)

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (*vide doc. 10*) é apresentada sob sigilo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria⁶, o que fica desde já requerido.

6 RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigilo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita



Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado.

6. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ART. 300 DO CPC –RISCO DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ESSENCIAL ONDE SE LOCALIZA A FÁBRICA DA REQUERENTE - IMPOSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL – ART. 47 E 49, §3º DA LEI Nº 11.101/05 – PRECEDENTES

O *caput* do art. 300 do CPC dispõe sobre a tutela de urgência, exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a **Requerente está na iminência de sofrer a expropriação do imóvel onde se localiza sua sede e parque industrial**, para quitação de créditos tributários, o que poderá importar em grave prejuízo às suas atividades empresariais, inclusive o próprio encerramento da empresa, reclamando a intervenção deste Juízo, único competente para tanto – em detrimento de qualquer outro - a fim de garantir

da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

20

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



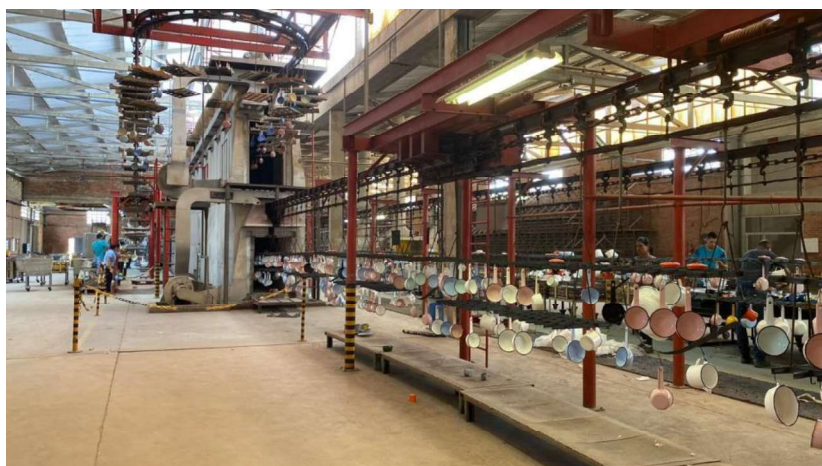
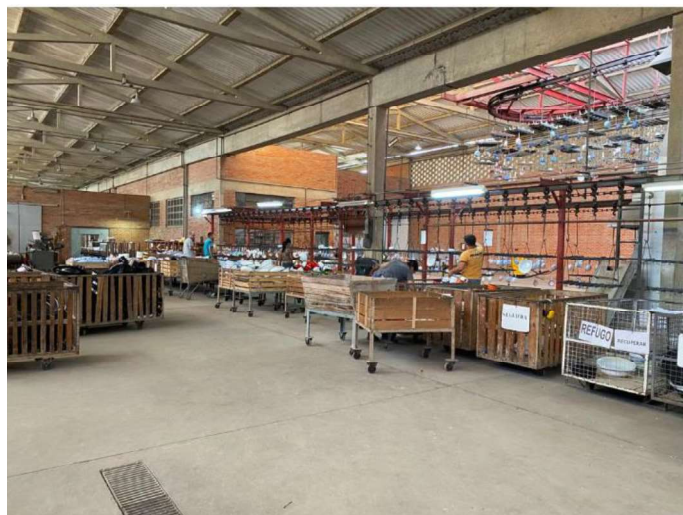
a continuidade da atividade empresarial e o próprio resultado útil do presente feito.

Em razão disso, é o presente pedido de urgência de natureza cautelar, para que esse Juízo, em exercício da competência exclusiva e absoluta que lhe é conferida, por força do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência sobre o tema, **declare a essencialidade**, a fim de evitar a expropriação do seguinte imóvel:

- 01 (um) terreno com área de 53.290m², composto pelos lotes 01 a 05 da Quadra K-1, Lotes 01ª 04 da Quadra K-2, e lotes 01 a 09, da Quadra D, situado no Distrito Industrial de Campina Grande, registrado no RGI de Campina Grande sob o nº 14.101.

O imóvel que está posto à alienação hoje e em vias de ser expropriado, como antecipado acima, é a própria indústria da Requerente (e, também, sua sede) onde são produzidos todas as mercadorias vendidas pela **METALLOUÇAS**, ora veja-se:





Nesse sentido, importante contextualizar esse Juízo sobre os fatos que ensejam o presente pedido de urgência de natureza cautelar. Pois bem.

Paralelamente ao presente feito, tramita perante o Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, a Execução Fiscal de nº 0003882-58.2002.4.05.8201, movida pela Fazenda Nacional e cuja cópia da petição inicial segue anexa (**DOC. 13**).



No dia 25/02/2021, o bem imóvel acima descrito foi designado para Alienação por Iniciativa Particular (que nada mais é do que uma modalidade de ato de expropriação, no qual se delega o procedimento à iniciativa particular, sob supervisão do Poder Judiciário), definindo, para tanto, o valor de avaliação do bem como R\$ 37.760.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e sessenta mil reais), bem como, fixando o prazo de 12 (doze) meses para sua venda, conforme decisão anexa (**DOC. 14**).

O imóvel em referência, encontra-se, desde então, disponível para alienação, conforme se extrai do *site* do leiloeiro (<https://www.leiloespb.com.br/leiloes/74>), veja-se:

ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR - 10ª VARA FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR - 10ª VARA FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB

ABERTURA: 31/10/2022 14:00
ENCERRAMENTO: 31/10/2022 16:00
MODALIDADE: ONLINE

Ir para lote? 1

Buscar neste leilão

AUDITÓRIO VIRTUAL
Acompanhe em tempo real

Presquise em nossos leilões

- Diversos 19
- Imóveis 18
- Veículos 130

1 UM TERRENO COM ÁREA DE 53.290M² (CINQUENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E NOVENTA METROS QUADRADOS), COMPOSTO PELO LOTES 01 A 05 DA QUADRA K-1, LOTES 01A 05 DA QUADRA K-2, E LOTES 01 A 09 DA QUADRA D, SITUADO NO DISTRITO INDUSTRIAL DE CAMPINA GRANDE-PB

Um terreno com área de 53.290m² (cinquenta e três mil, duzentos e noventa metros quadrados), composto pelo lotes 01 a 05 da Quadra K-1, Lotes 01a 05 da Quadra K-2, e Lotes 01 a 09 da Quadra D, situado no Distrito Industrial de Campina Grande-PB, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o n. 14.104 à fl. 16 do livro 2/B/B, em 23.04.1959, possuindo as seguintes...

O imóvel é situado em bairro de vocação industrial. Suas coordenadas geodésicas são -7° 15' 38" S e -35° 53' 27" W. Dista 4,6 Km do Centro da cidade de Campina Grande. Dispõe de infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, telefone, internet e pavimentação. O logradouro onde se localiza o imóvel encontra-se a pouca distância do entroncamento que liga duas BR's federais, a BR230 e a BR101, bem como a poucos metros da avenida Assis Chateaubriand, que o liga ao Centro da cidade de Campina Grande.

Valor inicial: R\$ 18.880.000,00

0 LANCES **Efetuar lance** Mais detalhes

Recentemente, o Juízo Federal determinou a prorrogação do prazo para que o imóvel permaneça ativo e disponível à venda no *site* do



leiloeiro, por mais 01 (um) ano, conforme recente decisão exarada pelo Juízo da 10ª Vara Federal (**DOC. 15**), **de sorte que, a qualquer momento poderá ser alienado a qualquer particular que tenha interesse em fazê-lo.**

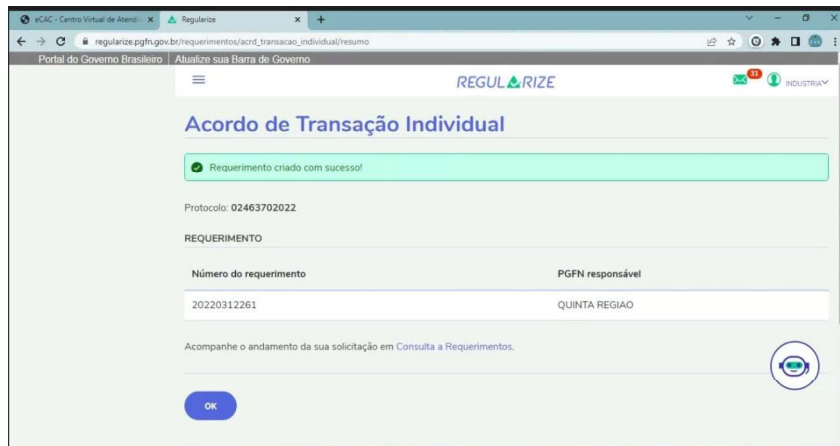
Não obstante a essencialidade do imóvel e a implicação em descontinuidade da atividade empresarial que sua alienação trará, a avaliação dada ao imóvel está desatualizada, pois o valor atual é sobremaneira maior do que aquele atribuído judicialmente.

Tal fato, registre-se, foi devidamente relatado pela Requerente na última petição atravessada nos autos da execução fiscal (**DOC 19**), de modo que é possível e provável que imóvel que serve de parque industrial e sede da empresa venha a ser alienado, a qualquer momento, por preço sobremaneira inferior àquele que efetivamente vale.

Abra-se um aparte para relatar que a **METALLOUÇA** possui pleno interesse em regularizar a sua situação com o fisco, de modo que não está se eximindo de pagar o seu débito, apenas não pode fazê-lo através da expropriação da seu imóvel sede e de sua indústria, visto que, desta forma, não terá mais como manter sua atividade empresarial, os postos de trabalho, gerar riqueza e pagar todos os demais credores, inclusive o fisco.

Tanto é assim que, com abrigo na Lei nº 14.375/2022 e Portaria PGFN/ME nº 6.757/2022, a Requerente protocolou seu pedido de transação de débitos fiscais perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme captura de tela do sistema "Regularize", da PGFN, abaixo reproduzido, visando pagar suas obrigações tributárias com a União sem que para isso tenha que paralisar suas atividades:





Cumpra esclarecer, à título de atenção à autoridade desse Juízo e ao dever de transparência, que a empresa tem mantido tratativas com o corpo de procuradores responsáveis pelo procedimento de negociação de débitos, porém, para frustração da Requerente, o risco de venda forçada de sua sede continua iminente, dada a continuidade do processo executivo fiscal.

Dentro desse contexto, caso alienado o imóvel (o que pode acontecer a qualquer momento), a Requerente: **i)** terá seu principal bem expropriado por valor sobremaneira inferior àquele que efetivamente vale e; **ii)** terá o prosseguimento de sua atividade empresarial inviabilizado, uma vez que, sem o seu parque industrial, não há atividade empresarial a ser executada e muito menos reestruturada.

É o cenário sombrio acima que a Requerente se encontra, impondo-se a intervenção deste Juízo Universal para obstar a expropriação de bem manifestamente essencial à atividade empresarial e de sua função social, para preservar a fonte produtora de empregos e renda.



Feitas as considerações fáticas, cumpre demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência adiante requerida.

6.1 DA PROBABILIDADE DO DIREITO – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECLARAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS DA REQUERENTE, AINDA QUE SIRVAM AO ADIMPLEMENTO CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS – ART. 6º, §7º-B DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES DO STJ

Como se sabe, a Recuperação Judicial não suspende a tramitação da execução fiscal e o crédito fiscal tampouco se sujeita aos efeitos do plano de reestruturação. Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou, há muito, o entendimento de que **o controle dos atos constitutivos deve ser feito pelo Juízo Universal**, pois “*só o Juiz que processa o pedido da recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa*”⁷.

Nessa esteira de raciocínio, em que pese a possibilidade de prosseguimento das execuções a despeito do deferimento do processamento da recuperação judicial, a interpretação que se deve dar ao conjunto fático acima relatado é no sentido garantir a permanência dos bens considerados essenciais à atividade empresária da devedora, a fim de garantir a observância dos princípios estampados no art. 47 da LRF, *ipsis litteris*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁷ STJ - AgRg no CC 61272/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 09/11/2006, p. 249



(grifamos)

Neste sentido, é que a Lei 14.112 de 2020, responsável por modificar diversos artigos da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005) **resguardou a competência do Juízo Universal** para fazer o controle acerca dos atos constritivos determinados pelo Juízo da execução fiscal. *Verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

(destacamos)

Sobre o tema, discorre o doutrinador **Marcelo Barbosa Sacramone**⁸ sobre a questão:

"O prosseguimento das execuções fiscais, entretanto, não significa absoluta liberdade para a realização de medidas de constrição.

Ainda que não houvesse norma legal até então, a jurisprudência assentou a universalidade do Juízo universal da recuperação para assegurar maior utilidade ao instituto da recuperação.

Pela jurisprudência, ao Juízo universal da recuperação cumpriria autorizar todas as medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à recuperação judicial como forma de se garantir o melhor cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

(grifamos)

⁸ Comentários à Lei de recuperação judicial de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. Pág. 101



Na mesma esteira, vejamos a doutrina de Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos⁹:

"a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que compete ao juízo da recuperação judicial, com exclusividade, adotar as medidas necessárias para resguardar os bens e interesses das recuperandas, conforme se depreende dos seguintes agravos, de relatoria dos Ministros Antônio Carlos Ferreira, Marco Aurelio Bellize e Marco Buzzi".
(...)

Assim, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que incumbe, com exclusividade, ao juízo empresarial a competência para deliberar e decidir acerca das questões sensíveis às empresas em recuperação judicial. Portanto o STJ vem entendendo que compete ao juízo recuperacional decidir determinadas questões quando estas puderem comprometer profundamente a recuperação da empresa."

(destacamos)

Em seus comentários ao art. 47 de Lei de Recuperação Judicial (atualizado de acordo com a Lei 14.112/2020), **Daniel Carnio Costa**¹⁰ teceu o seguinte:

"Independente da natureza jurídica atribuída à recuperação judicial, **o artigo em comento orienta a atuação de todos os agentes envolvidos no processo, impondo-lhes o objetivo de colaborar** – apesar de haver múltiplos interesses nesse complexo cenário – **para o soerguimento da empresa**, como um estímulo à atividade econômica viável e as externalidades positivas dela decorrentes".

(grifamos)

Nesse sentido, em recente decisão, o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** ratificou o entendimento de que é competência do Juízo Universal decidir sobre os atos de constrição e expropriação sobre o

⁹ Salomão, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. – 4 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pag. 335/336

¹⁰ Comentários à lei de recuperação judicial de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / **Daniel Carnio Costa**, Curitiba: Juruá, 2021. Página 142.



patrimônio da devedora, sendo vedado a outros juízos a prática de tais atos, *in litteris verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, **deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.**

4. **Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.**

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2021)

(grifamos)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEILÃO. BENS INSERIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SÚMULA N. 480/STJ. DESCABIMENTO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011)" (AgRg no CC n. 123.228/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1/7/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento, com correção de erro material sobre o juízo competente. (STJ - AgInt no CC 173.179/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2021, DJe 21/09/2021)

(grifamos)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. **Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa.** 4. (...) 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC 159.771/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 30/03/2021)



(grifamos)

Ainda, cumpre destacar trecho do voto extraído do Agravo de Instrumento de nº 2024636-35.2019.8.26.0000, de relatoria do Des. Maurício Pessoa, do Eg. TJSP, dada a pertinência com o tema em vértice, veja-se:

"o Juízo da recuperação pode e deve decidir questões afetas a outros Juízos, caso as medidas adotadas possam prejudicar o regular processo de recuperação, como no caso em tela, sem que isso seja considerado invasão de competências."

(destacamos)

Inclusive, em situação semelhante, em que o fisco pretendeu a expropriação da **sede da empresa e o parque industrial**, como no presente caso, a Justiça Federal, através do Eg. TRF-3¹¹, há muito, firmou sólido entendimento no sentido de que, em que pese o crédito tributário não se sujeite, não se que o ato expropriatório tenha como efeito direto a quebra da empresa, vejamos:

"O prosseguimento da execução fiscal com leilão para lograr fundos e recursos para pagamento de dívidas, pela ordem de preferência legal, ainda que possa afetar, pontualmente, o plano de recuperação judicial é uma coisa; porém, é outra coisa, bem diversa, permitir que, através de tal procedimento, se inviabilize, na essência e substancialmente, a atividade social e o funcionamento econômico da empresa em fase de recuperação judicial, o que, evidentemente, ocorreria se permitida a alienação do imóvel-sede e do respectivo maquinário, que constitui o parque industrial."

(destacamos)

É essa, portanto, a hipótese dos autos. A Requerente está na iminência de ter o seu imóvel sede e parque industrial (onde também

¹¹ TRF-3 - AI: 10635 SP 0010635-30.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 16/10/2014, TERCEIRA TURMA



funciona a sua sede) levada a leilão num curto espaço de tempo por preço inferior ao que vale.

Portanto, comprovada a competência deste Juízo para promover o controle sob os atos constritivos praticados contra o patrimônio da Requerente, urge asseverar a necessidade de impedir a alienação do referido bem imóvel, ante a sua manifesta essencialidade à atividade empresarial da **METTALOUÇA**.

Como se vê, alijada do seu parque industrial (e sua sede) não há atividade empresarial a ser preservada, hipótese que, à toda evidência não é de preocupação do fisco, muito embora a Requerente tenha outras obrigações a solver, que restarão inadimplidas, por atuação açodada e descuidada do próprio fisco.

Assim, a essencialidade do imóvel em questão é evidente, de modo que se afigura premente e fundamental a intervenção este Juízo, a fim de que **declare a essencialidade do referido bem** e, consequentemente, determine a suspensão da ordem de expropriação, já determinada (*vide* Doc. 14), exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0003882-58.2002.4.05.8201, e, consequentemente, que o referido Juízo se abstenha de realizar novas constrições sobre o patrimônio da Recuperanda sem anuência deste Juízo Universal, em atendimento ao espírito da legislação recuperacional e conforme jurisprudência da Corte Cidadã (*ex vi* STJ - AgInt no CC 159.771/PE).

Dentro desse contexto, resta comprovada a probabilidade do direito perseguido pelas Requerentes, em cumprimento ao requisito do *caput* do art. 300 do CPC.

6.2 DO PERIGO DE DANO – RISCO DE PARALISAÇÃO OU ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA REQUERENTE

32

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



NA HIPÓTESE DA ALIENAÇÃO SE CONCRETIZAR – RISCO DE INVIABILIZAR A REESTRUTURAÇÃO ORA PRETENDIDA

No mesmo sentido, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo restam também evidenciados conforme abaixo demonstrado.

Conforme demonstrado alhures, a alienação do imóvel que serve de **parque industrial** e **sede** da Requerente já fora autorizada pelo juízo fiscal e encontra-se a disposição de qualquer interessado no *site* do leiloeiro (<https://www.leiloespb.com.br/leiloes/74>). Veja-se, novamente:

ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR - 10ª VARA FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR - 10ª VARA FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB

ABERTURA: 31/10/2022 14:00
ENCERRAMENTO: 31/10/2022 16:00
MODALIDADE: ONLINE

Ir para lote? 1 Ir

Buscar neste leilão

AUDITÓRIO VIRTUAL
Acompanhe em tempo real

Pesquise em nossos leilões:

- Diversos 19
- Imóveis 18
- Veículos 130

1 UM TERRENO COM ÁREA DE 53.290M² (CINQUENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E NOVENTA METROS QUADRADOS), COMPOSTO PELO LOTES 01 A 05 DA QUADRA K-1, LOTES 01A 05 DA QUADRA K-2, E LOTES 01 A 09 DA QUADRA D, SITUADO NO DISTRITO INDUSTRIAL DE CAMPINA GRANDE-PB

Um terreno com área de 53.290m² (cinquenta e três mil, duzentos e noventa metros quadrados), composto pelo lotes 01 a 05 da Quadra K-1, Lotes 01a 05 da Quadra K-2, e Lotes 01 a 09 da Quadra D, situado no Distrito Industrial de Campina Grande-PB, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o n. 14.104 à fl. 16 do livro 2/B/6, em 23.04.1959, possuindo as seguintes...

O imóvel é situado em bairro de vocação industrial. Suas coordenadas geodésicas são -7° 15' 38" S e -35° 53' 27" W. Dista 4,6 Km do Centro da cidade de Campina Grande. Dispõe da infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, telefone, internet e pavimentação. O logradouro onde se localiza o imóvel encontra-se a pouca distância do entroncamento que liga duas BR's federais, a BR230 e a BR101, bem como a poucos metros da avenida Assis Chateaubriand, que o liga ao Centro da cidade de Campina Grande.

Valor inicial: R\$ 18.880.000,00

0 LANCES
Efetuar lance Mais detalhes

A sua venda, como também exposto, importará no encerramento das atividades da Requerente, visto que, no imóvel em comento funciona, justamente, a **indústria** da **METALLOUÇA**, onde são



produzidos estão localizados todos os bens de capital da empresa e os produtos destinados à venda aos seus clientes, de sorte que, desprovida de seu parque industrial, a empresa não será mais viável e, portanto, não haverá atividade empresarial para reestruturar.

Ou seja, a alienação do referido bem esvairá o próprio resultado útil do processo, qual seja, o soerguimento da atividade empresarial e o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos ao presente procedimento.

Ademais, a avaliação do imóvel está aquém do seu valor atual, de modo que, uma vez alienado, a Requerente será também penalizada por receber um importe sobremaneira menor àquele que efetivamente lhe seria devido (conforme relatado na petição anexa – *vide* doc. 18).

Assim, demonstrado que o imóvel já se encontra à disposição para ser alienado no *site* do leiloeiro, a possibilidade de ser vendido é premente, razão pela qual, se afigura também presente o requisito do perigo na demora.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) O processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005¹²;

12 Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" (Lei 34



- b) **DEFERIR a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar**, com arrimo nos arts. 294 e 300 do CPC c/c com o art. 47 da Lei nº 11.101/05, para **DECLARAR A ESSENCIALIDADE** do seguinte bem imóvel: 01 (um) terreno com área de 53.290m², composto pelos lotes 01 a 05 da Quadra K-1, Lotes 01^a 04 da Quadra K-2, e lotes 01 a 09, da Quadra D, situado no Distrito Industrial de Campina Grande, registrado no RGI de Campina Grande sob o nº 14.101 e determinar que se suspenda imediatamente todo e qualquer ato de alienação e/ou expropriação seja judicial ou extrajudicial, por qualquer modalidade, até ulterior deliberação desse Juízo;
- c) Ato contínuo, determinar a expedição com **urgência** de ofício ao Juízo da 10^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, comunicando-lhe do teor da decisão e que se abstenha de determinar a expropriação, por qualquer modalidade que seja, do referido bem imóvel, até ulterior deliberação desse Juízo, consoante preceitua o art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005;
- d) A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
- e) A determinação da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem

de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

35

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;

f) A suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face bens da empresa, sobretudo oriunda de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005);

g) A autorização para que a empresa Requerente apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;

h) A intimação do Ministério Público da Paraíba, bem como a comunicação por carta com Aviso de Recebimento às Fazendas Públicas Federal, do Estado da Paraíba, bem como à Fazenda Municipal de Campina Grande, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado da Paraíba para que proceda com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes;

i) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado da Paraíba contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;



j) A concessão do prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do(s) respectivo(s) Plano(s) de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial da Requerente, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;

k) A autuação da relação de bens dos sócios e administradores em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público ou a quem de direito, desde que autorizado judicialmente mediante pedido fundamentado;

l) A publicação no DJE/PB de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, protesta a **METALLOUÇA** pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais sejam realizadas, obrigatoriamente, em nome do advogado **CARLOS**



GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB/PE 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 753.057,15 (setecentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quinze centavos).

Nestes termos,
P. deferimento.

Do Recife/PE para Campina Grande/PB, 18 de setembro de 2022.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 19.067

Guilherme Sertório Canto

Advogado
OAB/PE 25.000

Higor José Acioli de Oliveira

Advogado
OAB/PE 46.409

